

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RELATOR DO CONSELHO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, PROFESSOR EULER**

“A falta de decoro requer existência de um complexo de elementos objetivos, suscetíveis de serem verificados por um observador imparcial”
(MIGUEL REALE)

*Processo Ético-Disciplinar n.
1/2024*

MARIA LETÍCIA FAGUNDES, brasileira, divorciada, médica, Vereadora Municipal, portadora do RG n. 1.672.840-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 355.409.589-34, com domicílio residencial à Rua Padre Agostinho, n. 2463, apto. 401, Bigorriho, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, por seus procuradores abaixo subscritos, com endereço constante no rodapé da página, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, com fulcro no art. 34 do Código de Ética e Decoro Parlamentar¹

DEFESA PRÉVIA

¹ **Art. 34** A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

no Processo Ético-Disciplinar em epígrafe, instaurada mediante representação oriunda de sindicância, na forma que expõe, fundamenta e requer a seguir.

I. INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

1. É indispensável relembrar quem é e qual a história política da Vereadora MARIA LETÍCIA, aqui notificada, para que se tenha em exata medida a desproporção, desde logo evidente, entre o suposto - e claramente - ato em exame e a atuação escorreita e exemplar da aqui defendente.

2. Filiada ao Partido Verde desde 2011, passou-se a dedicar esforços, por meio de políticas públicas, após vivenciar a realidade das vítimas de violência doméstica e de gênero, enquanto médica no Instituto Médico Legal.

3. Em 2012, fundou a ONG MAIS MARIAS, organização sem fins lucrativos, que nasceu com o compromisso de informar à sociedade acerca da Lei Maria da Penha. Então, elegeu-se pela primeira vez, no ano de 2016, como vereadora, pelo Partido Verde, em Curitiba.

4. Seus primeiros cinco anos de trabalho incansável como parlamentar transformaram MARIA LETÍCIA em referência na luta pela inclusão e autonomia das mulheres. Destinando, ainda, mais de cinco milhões de reais em recursos para a saúde, educação e cultura.

5. Sendo reeleita, MARIA LETÍCIA finaliza o ano de 2021 com mais de 40 leis sancionadas, 105 projetos de lei, 984 pedidos de informação à Prefeitura Municipal e outros órgãos, 142 sugestões ao Executivo e 14 audiências públicas. Números que a transformaram **na**

vereadora mais produtiva daquele ano, segundo o Ranking Jornal Plural de Jornalistas Independentes.

6. Figurando como uma figura política de destaque no cenário estadual ao se consagrar a parlamentar mulher mais produtiva da capital paranaense, **tornou-se Procuradora da Mulher da Câmara Municipal de Curitiba**, incluindo o órgão, de forma permanente, no organograma da Casa Legislativa, conquistando infraestrutura e servidores próprios.

7. Constantemente em luta pelo direito das mulheres, MARIA LETÍCIA publicou livros sobre dúvidas femininas, além crônicas sobre o combate à violência contra as mulheres na literatura. Tornou-se colaboradora da coluna PolíticAs, do Jornal Plural, em que dividiu com as demais vereadoras eleitas em Curitiba um espaço para debater os problemas da cidade, em especial a violência política contra a mulher, pobreza menstrual, feminicídio, maternidade e parto humanizado, dentre outras.

8. Em seu segundo mandato, tornou-se Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos, além de ser integrante da Comissão Especial da Visibilidade Negra. Ainda, foi membro titular do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como prova de sua exímia conduta.

9. Como brevemente delineado, depreende-se conduta irrepreensível da VEREADORA durante seus dois mandatos e em mais de sete anos de atividade parlamentar na Câmara Municipal de Curitiba, sendo sinônimo de conduta ética e atuante pelos munícipes da capital paranaense.

10. E é necessário dizer que, por fim, JAMAIS foi processada administrativa e judicialmente por qualquer infração ética, disciplinar ou profissional, ao longo de seus mais de 35 anos de vida profissional e pública.

II. SÍNTESE FÁTICA E PROCEDIMENTAL

11. Trata-se, em suma, de representação por quebra de decoro parlamentar apresentada por meio de sindicância instaurada a fito de apurar, de forma preliminar, os fatos aqui discutidos, em face da Vereadora Municipal **MARIA LETÍCIA FAGUNDES**, de agora em diante **REPRESENTADA**.

12. A representação se lastreia no fato de no dia 27 de novembro de 2023, pautado em notícias veiculadas pela imprensa acerca de um acidente de trânsito sem vítimas que sofreu a **REPRESENTADA**, o VEREADOR-PRESIDENTE da CÂMARA DOS VEREADORES DE CURITIBA, Sr. MARCELO FACHINELLO, remeteu ofício para que o Corregedor instaurasse sindicância, a fito de apurar as condutas descritas que, em tese, “*caracterizam infrações ético-disciplinares*”, e, que adotasse as providências cabíveis.

13. Em Relatório Final da Sindicância, de lavra do exmo. VEREADOR-CORREGEDOR EZEQUIAS BARROS, entendeu-se por indícios de cometimento de infrações ético-disciplinares por parte da **REPRESENTADA**, assim descrito:

“[...] **ênfatiso a constatação de indícios** de que teria havido o descumprimento do art. 3º, III, V, X e XI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e **CONCLUO**:

- 1) Que há indícios de, a incorrer na infração ético-disciplinar do inciso I do art. 7º c/c art. 3º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **punível com censura pública**, por desrespeito às normas internas da Câmara Municipal;

2) E que há indícios de infração por parte da Vereadora Maria Letícia por motivos alheios ao mandato exercido no Município de Curitiba, de forma a incorrer na infração ético-disciplinar do inciso II, do art. 8º c/c art. 3º, incisos III, X e XI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, punível com **suspensão de prerrogativas regimentais.**”

Com isso, encerro o Procedimento de Sindicância instaurado pelo Ofício n. 112/2023-GP, e **REPRESENTO em face da Vereadora Maria Letícia**, remetendo as considerações acima ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se trata da instância competente para julgar os fatos narrados com base no art. 24 e 33 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

14. Em ato subsequente, o Presidente da Câmara dos Vereadores de Curitiba, assim procedeu quanto à tipificação das condutas da **REPRESENTADA** em seu voto:

“na **primeira conduta**, dirigir sob efeito de álcool e/ou substância psicoativa, entendeu estar tipificado conforme: art. 1º, *caput*, do Código de Ética; Art. 3º, incisos III e V e X do Código de Ética; art. 8º, inciso II do Código de Ética; na **segunda conduta**, tentativa de fuga do local do acidente, entendeu estar tipificado conforme: art. 1º, *caput*, do Código de Ética; art. 3º incisos III e V e X do Código de Ética; art. 8º, inciso II do Código de Ética; na **terceira conduta**, desacato contra policiais, entendeu estar tipificado conforme: art. 1º, *caput*, do Código de Ética; art. 3º, incisos III e V e X do Código de Ética; art. 8º, incisos II e III do Código de Ética; art. 10, inciso I do Código de Ética.”

15. Por maioria dos votos, a Mesa da Câmara Municipal de Curitiba, remeteu a presente Representação para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 20, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar².

2 **Art. 20.** A Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da representação, ordenará, conforme o caso: II - verificando tratar-se de fato classificado na representação como infração ético-disciplinar, punível com censura pública, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária ou perda do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

16. Assim, depreende-se do relatório final proferido em Sindicância, bem como da Representação originária deste PED que as condutas tidas como violadoras ao Código de Ética e Decoro Parlamentar perpetradas pela **REPRESENTADA** seriam de:

Art. 7º, inciso I c/c art. 3º, V:

Art. 7º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a [Lei Orgânica](#) do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

Art. 8º, II c/c art. 3º, III:

Art. 8º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais, quando não couber penalidade mais grave:

II - deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador, previstos no artigo 3º deste Código;

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

17. Em respeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, ofertou-se a íntegra do procedimento em questão à **REPRESENTADA**, abrindo, com isto, prazo legal para apresentar sua defesa prévia, no dia 06 de fevereiro de 2024, o que o faz, de forma tempestiva, no presente momento.

III. MÉRITO

18. Como destacado em tópico anterior, instaurou-se a presente Representação com o fito de apurar a prática, em tese, de quebra de decoro parlamentar pela Vereadora MARIA LETÍCIA, nos termos da representação em tela, por três condutas, sendo elas: **i)** dirigir sob efeito de álcool; **ii)** buscar empreender fuga do local do acidente; e **iii)** desacatar servidores públicos.

19. A fim de melhor compreensão das teses defensivas apresentadas, cada conduta será delineada em tópico próprio. Passar-se-á ao seu enfrentamento.

III.1 INEXISTÊNCIA DE CONSUMO DE ÁLCOOL. DO USO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA DOENÇA NEUROLÓGICA AUTOIMUNE. Ocorrência de Concussão Cerebral decorrente do acidente de veículo automotor.

20. A **REPRESENTADA**, como incontroverso dos documentos juntados aos presentes autos, acometida de uma doença neurológica autoimune chamada de **neuromielite óptica**, sendo *“um tipo de doença inflamatória, desmielinizante e mediada por anticorpos do sistema nervoso central (SNC) que afeta predominantemente os nervos ópticos, o tronco cerebral e a medula espinhal”*³⁴.

21. Diante do quadro clínico delineado e **os documentos médicos anexados a este esclarecimento**, evidencia-se que MARIA LETÍCIA faz uso de medicamentos

³Disponível em <https://medicalsuite.einstein.br/paginas/noticia.aspx?Cod=457>
Acesso em 26 de fevereiro de 2024, às 17h32

⁴

imunossupressores para prevenção da recorrência da doença - que, como também provam os documentos juntados, tem como efeito colateral a possível causação de sonolência, amnésia, dificuldade na fala e confusão mental.

22. Os efeitos colaterais acima citados são corroborados pelo médico neurologista Dr. HENRY SATO⁵, que concedeu entrevista sobre o caso no programa BAND CIDADE⁶:

“Em crise, dirigir de fato é um risco. Até porque os sintomas neurológicos da neuromielite óptica eles habitualmente, eles são fortes. Citando o exemplo da visão, muitos pacientes perdem drasticamente a visão. Então, obviamente, dirigir não seria viável. **E nessas circunstâncias de surto, em que o paciente tem os sintomas muito graves, os neurologistas recomendam a redução do trabalho, inclusive fornecendo atestados médicos para isso. E, conseqüentemente, atividades do dia a dia, como direção...**”

23. Diante da repercussão que esse simples acidente resultou, por conta da suposta “embriaguez” da Vereadora **REPRESENTADA**, e consciente de não ter cometido a infração de dirigir embriagada, a **REPRESENTADA** buscou o devido esclarecimento médico a respeito dos sintomas que lhe provocaram desorientação, fala confusa e outros após o choque decorrente do acidente.

24. Ainda o renomado médico supracitado, ao atender a VEREADORA assentou em laudo médico (documento 05, SPL 502.00001.2024):

5 Disponível em <https://www.escavador.com/sobre/782022/henry-koiti-sato> Acesso em 26 de fevereiro de 2024, às 17h34

6 Disponível em <https://www.sigsinergia.com.br/services/VisualizadorConteudo/indexv2.asp?id=149957&codmateria=78509927&pos=1> Acesso em 26 de fevereiro de 2024, às 17h43

“Sra. MARIA LETICIA FAGUNDES está em acompanhamento neurológico por neuromielite óptica CID 10 G.36.0 que preenche critérios sendo soronegativa para aquaporina 4.

A neuromielite óptica é uma doença rara autoimune neurológica que não possui cura e cursa com surto de paralisia de membros, incoordenação motora, amortecimento pelo corpo, incontinência urinária e perda visual. Os sintomas são em geral graves e com alto risco de sequela.

Apresentou previamente mielite transversa em 2014 com redução da sensibilidade e força de membros inferiores e novo evento (recidiva) em 2015 com piora dos sintomas.

Apesar da recuperação clínica após pulsoterapia com corticoesteroides persistiu como sequela neurológica (dor, parestesias e incoordenação motora leve em membros inferiores – ataxa sensitiva).

A fim de evitar novos surtos da doença iniciou tratamento com rituximabe em 2015. Desde então não houve novos surtos, no entanto permanece até o momento a sequela neurológica descrita.

Por conta da exposição de longo prazo ao rituximabe a Sra. Maria Letícia Fagundes apresenta infecções recorrentes desde o ano 2021 (infecção por COVID, pneumonia dentre outros). O tratamento com rituximabe foi modificado conforme necessidade médica. Até hoje, mantém seguimento especializado com pneumologista, otorrinolaringologista que indicam o uso de prednisona e outros antialérgicos.

No ano de 2023 visto piora dos sintomas neurológicos sequelares a Sra Maria Letícia iniciou tratamento com canabidiol associado ao THC com especialista na área (janeiro 2023).

O canabidiol com THC está indicado para o tratamento de dor neuropática e espasticidade e traz melhora na qualidade de vida aos portadores. A dose efetiva é ajustada de forma personalizada conforme resposta clínica

Deve-se ressaltar, no entanto, que o uso do canabidiol/THC associado a outras medicações podem causar efeitos adversos e, também piora dos sintomas neurológicos pregressos como incoordenação motora, dificuldade na marcha (ataxia), dificuldade na fala (disartria), formigamentos e sonolência.

Desta forma recomenda-se precaução para atividades da vida diária que requeiram atenção quando em uso das medicações mencionadas”

25. E nesse mesmo sentido, após exame, imprescindível verificar o relatório (documento 06 e 07, SPL 502.0001.2024) emitido pela Dra. Susiane do Rocio Brichta, médica com certificação internacional em medicina endocanabinoide pela WeCann Academy, que, após estudar o caso da aqui defendente, concluiu pelo seguinte:

“Após análise criteriosa do caso em questão, considerando os sintomas apresentados pela paciente após o acidente de carro, **o histórico de uso de medicamentos, a recente mastoidite com implante de tubos de ventilação e a concussão cerebral sofrida no momento do acidente, concluimos que os sintomas observados são compatíveis com a complexa interação entre os fatores mencionados.**

Os medicamentos em uso pela paciente, especificamente o THC, a prednisona, a difenidramina e o rituximabe, **possuem perfis de efeitos colaterais e potenciais interações justificam os sintomas neurológicos e psicomotores manifestados. Estes incluem dificuldade de coordenação motora, alterações da fala e dificuldade para andar, sonolência entre outros.** O THC, em particular, é conhecido por causar alterações psicomotoras e cognitivas, enquanto a difenidramina, um anti-histamínico com propriedades sedativas, pode intensificar esses efeitos.

A prednisona, um corticoide, também pode contribuir para alterações neurológicas, embora em menor grau. Não é evidente que o rituximabe tenha contribuído diretamente para os sintomas observados.

A recente mastoidite e o procedimento cirúrgico para a implantação de tubos de ventilação contribuíram para um estado geral de fragilidade e suscetibilidade a efeitos adversos. Tais condições afetam o equilíbrio e a função auditiva, que, por sua vez, influenciam a coordenação motora e a percepção espacial. Adicionalmente, a concussão cerebral sofrida no acidente é um fator crítico a ser considerado. Uma concussão pode causar uma gama de sintomas neurológicos, incluindo confusão, desorientação, problemas de equilíbrio, dor de cabeça e

alterações cognitivas, que podem persistir por um período após o trauma. Esses sintomas são exacerbados pela interação com os medicamento mencionados.

Portanto, com base nas informações disponíveis e na análise clínica, conclui-se que os sintomas apresentados pela paciente após o acidente são consistentes com os efeitos colaterais e interações dos medicamentos prescritos para o tratamento de neuromielite óptica, exacerbados pela recente mastoidite e pelo trauma craniano.”

26. Ora, diante do ocorrido, e mesmo que fosse possível a Câmara de Vereadores avançar para uma espécie de controle *orwelliano*⁷ da vida privada de seus integrantes, ainda assim não resultaria qualquer possibilidade de constatar algum ato ilícito por parte da aqui defendente, já que a causa da desorientação que acometeu a própria depois (talvez até tenha sido o que provocou...) do acidente decorreu de um tratamento contra uma doença gravíssima.

27. Evidente, assim, que a parlamentar não estava sob efeitos do álcool, mas sim acometida por uma crise de sua doença preexistente, para qual realiza tratamento há anos. Destaca-se que a neuromielite óptica ainda segue sob estudos de especialistas e cientistas para tentar uma droga definitiva - contudo, ainda não tem cura, podendo o tratamento que ela faz **prevenir, alentecer ou diminuir a gravidade das exacerbações**, não podendo evitar crises, todavia.

28. Somado a isso, cumpre destacar que a **concussão**, caracterizada por uma lesão cerebral causada por um trauma na

⁷ Termo que se popularizou diante da magnífica obra “1984”, de George Orwell onde, num mundo distópico e totalitário, há integral controle e domínio de um estado controlador sobre todos os aspectos e atos da vida dos seres humanos que lá vivem. Na sociedade de “1984”, todos estão sob vigilância do governo por telas bidirecionais que funcionam tanto como televisores quanto câmeras que filmam quem está na frente delas

cabeça ou uma agitação violenta da cabeça e do corpo, sofrida pela **REPRESENTADA** em decorrência do impacto do acidente, cuja pancada que pode ser até leve, provoca conforme relatado pela Dra. Susiane do Rocio Brichta *“perda de consciência e pode levar a sintomas cognitivos temporários”*.

29. Tal condição foi constatada no laudo de lesões corporais emitido pela Dra. Cristiane Luz Baptista Ballarote, médica legista, CRM/PR n. 13.755, nos autos da Ação Penal n. 0004950-25.2023.8.16.0196, por meio da qual conclui que **houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da REPRESENTADA por meio de ação contundente**, vejamos (mov. 64.1 da ação penal):

“Ao primeiro: houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do (a) periciando(a)?

Resposta: sim.

Ao segundo: qual instrumento ou meio que a produziu?

Resposta: Ação contundente”

30. Portanto, a afirmação de que a **REPRESENTADA** apresentava características de estado de embriaguez é completamente precipitada e totalmente desprovida de qualquer embasamento clínico médico, face ao fato de que a médica legista afirma que **houve ofensa à integridade corporal e à saúde** da pericianda, e que o instrumento determinante das lesões corporais foi **ação contundente**.

31. Soma-se à linha argumentativa que os registros de a **REPRESENTADA** no evento artístico que compareceu antes do acidente evidenciam que a edil ingeriu somente **água**, como se vê da imagem abaixo - e será atestado em instrução pelas testemunhas:



32. Por fim, o mero fato da divulgação pela imprensa do acidente não tem como ser considerado causa eficiente de alguma conduta irregular, pela suposta “*exposição de imagem*” da instituição. Veja-se.

33. Fosse assim, **toda vez que algum parlamentar tivesse atos públicos ou privados seus, criticados pela imprensa ou pelos meios de comunicação, ter-se-ia que instaurar um processo disciplinar na Câmara de Vereadores.** E é desnecessário nesse momento expor alguns fatos que Colegas cometeram, até em razão de seu mandato, que geraram exposição crítica da Câmara de Vereadores – alguns, até, foram objeto de processos judiciais e nem por isso sequer se cogitou da abertura de um procedimento como o presente.

IV.2 DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE EMPREENDEUR FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE

34. Quanto à segunda conduta tida como indecorosa na representação em tela, depreende-se que seria de *“tentativa de buscar fuga do local”*. Novamente, as alegações de quebra de decoro parlamentar não se sustentam.

35. Como sabido por este Conselho de Ética, o acidente que originou o presente processo ético-disciplinar, também acarretou a Ação Penal n. 0004950-25.2023.8.16.0196. Do processo judicial, tem-se que a denúncia do *Parquet* foi arquivada em relação à tentativa de se afastar do veículo do local de acidente, nos seguintes termos pelo Poder Judiciário:

“No que tange ao crime capitulado no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, acolho o pedido do Ministério Público e, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento.” (mov. 49.1)

36. Desta forma, não há que se considerar para qualquer imputação em seu mandato parlamentar, conduta sequer recebida pela Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba.

IV.3 AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. EXPRESSÕES USADAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONFIGURAR O CRIME DE DESACATO. POSSÍVEL ATUAÇÃO TRUCULENTA POR PARTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

37. De pronto, cumpre destacar que para a perfectibilização do crime de desacato se faz necessária a presença do elemento subjetivo do tipo penal em comento, na situação aqui posta: **o dolo específico da REPRESENTADA de ofender a honra ou**

a função pública dos policiais, como assenta a jurisprudência da Suprema Corte:

"[...]3. No crime de desacato, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido, o que não se observou no caso. Habeas corpus deferido. (STF, Habeas Corpus n.º 83233/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. em 4/11/2003)"

38. Nesta linha, do boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial, depreende-se que a **REPRESENTADA**, em um momento atípico de sua conduta pessoal e profissional, viu-se sendo fortemente repreendida pela força policial, em uma situação de vulnerabilidade - repise-se: em decorrência da forte concussão sofrida em acréscimo com o uso dos medicamentos a que faz uso recorrente, a **REPRESENTADA** não estava no gozo de suas faculdades normais.

39. Soma-se à concussão sofrida e ao uso dos medicamentos controlados, a ação contundente da Polícia Militar do Paraná - com o uso de algemas, a título de exemplo, em uma situação desnecessária - que ocasionou evidente ofensa à integridade corporal e à saúde da **REPRESENTADA**, em um momento já frágil, como se é atestado pelo laudo de lesões corporais n. 133.915/2023:

- 2) equimose irregular avermelhada nos terço médio e distal do antebraço direito, medindo nos maiores eixos 13,0 por 9,0 cm;
- 3) equimose irregular avermelhada no terço distal do antebraço esquerdo, medindo nos maiores eixos 11,0 por 6,0 cm;
- 4) equimose irregular violácea, com áreas esverdeadas, na face posterior do ombro esquerdo, medindo no maior eixo 8,0 cm;
- 5) equimose irregular violácea no terço médio do braço esquerdo, medindo no maior eixo 3,0 cm;

6) equimose irregular violácea no 5º dedo da mão direita, medindo no maior eixo 1,5 cm;

7) equimose irregular violácea no 3º dedo da mão esquerda, medindo no maior eixo 0,7 cm;

40. Veja-se, com exceção do item 1 e 8 do exame objetivo apontado no laudo médico – que a **REPRESENTADA** afirmou ser em decorrência do acidente sofrido –, há a presença de diversas lesões corporais que se originou da decorrência da força com que a **REPRESENTADA** foi tratada.

41. **Reitera-se**: a abordagem truculenta da Polícia Militar com a **REPRESENTADA** deu azo a lesões que restaram devidamente comprovadas por meio de laudo médico.

42. Cumpre-se pontuar que a **REPRESENTADA** é uma **mulher**, de **sessenta e quatro anos**, vítima de um acidente de trânsito – no qual sofreu uma forte concussão – que faz uso de medicamentos controlados para tratamento de doença grave autoimune, que, **desorientada**, foi algemada pela Polícia Militar do Paraná e colocada dentro da viatura policial.

43. Ora, não é crível que se espere na situação acima descrita um controle exemplar da **REPRESENTADA**, inclusive, nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Desacato. Dolo específico de ofender em razão da função não configurado. Ofensas à honra e à função pública não verificadas. Expressões usadas pelo réu não foram suficientes para configurar o crime de desacato. Absolvição necessária. Recurso provido.

(TJ-SP - APR: 00052473620178260011 SP 0005247-36.2017.8.26.0011, Relator: Fernanda Afonso de Almeida, Data de Julgamento: 17/03/2022, 1ª Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 17/03/2022)

44. No mesmo sentido entendeu o Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Gabinete do Juiz Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues APELAÇÃO CRIMINAL nº 0801446-58.2021.8.20.5103 PARTE RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS PROMOTOR (A): ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA PARTE RECORRIDA: JACQUELINE SOUZA DA COSTA DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): NAIRA RAVENA ANDRADE ARAÚJO JUIZ RELATOR: MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, REFERENTE AO CRIME DE DESACATO, PREVISTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONFIGURADO. PALAVRA DE BAIXO CALÃO PRONUNCIADA PELA ACUSADA QUE NÃO DENOTA O CRIME DE DESACATO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante a argumentação exposta pelo Representante do Parquet, in casu **não restou evidenciado o dolo específico de desprestigiar e menosprezar a função pública do policial que conduziu a denunciada à Delegacia, restando comprovado que a mesma agiu compelida por um momento de revolta, em clara demonstração de desabafo ao proferir palavra de baixo calão, não se configurando propriamente um desacato. Por conseguinte, se das palavras pronunciadas pela acusada não se extrai conteúdo apto a causar sentimentos de humilhação, desrespeito e menosprezo pelo servidor público que a abordou, não há falar em crime de desacato, por ausência de dolo específico.** Inexiste nos autos prova inequívoca sobre o dolo essencial para a caracterização do tipo penal em enfoque, sendo a rejeição da denúncia medida que se impõe.

(TJ-RN - APR: 08014465820218205103, Relator: MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/07/2023)

45. Ou seja: a **REPRESENTADA**, ao vivenciar uma situação injusta e atípica, exaltou-se contra a coisa – como se extrai do boletim de ocorrência –, não tendo o mínimo dolo de ofender ou ameaçar a

41.3075-5379 | 43.3321-0959 | gsgadvocacia.com.br

integridade física dos agentes policiais, tornando-se atípica a conduta. Nesse sentido, ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁸ “*é preciso que **tanto a violência quanto a ameaça sejam dirigidas contra a pessoa do funcionário***”.

46. Isto posto, resta infactível que se entenda por quebra de decoro parlamentar a conduta acima delineada.

IV.4 DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O MANDATO PARLAMENTAR

47. Como público e notório, o acidente de trânsito que vitimou a Vereadora ocorreu num sábado à noite, quando ela estava **retornando de um evento social sem qualquer relação com o desempenho de seu mandato parlamentar**.

48. Estava a **REPRESENTADA** em sua hora privada de descanso, em atividade integralmente particular, quando colidiu com seu veículo com outro e, após o acidente – que novamente ressaltamos, não deixou vítimas feridas – **apresentou sintomas de desorientação que, diante do fato, permitiu uma abordagem policial bastante violenta, que resultou numa condução da própria, em ilegal prisão em flagrante dela, posteriormente relaxada**.

49. Obviamente, diante do fato da **REPRESENTADA** ser personalidade pública e uma das lideranças mais destacadas da oposição no Parlamento, suas condutas tendem a atingir um nível de alcance maior, de forma a buscar inviabilidade o mandato conquistado por meio do sufrágio popular.

50. Soma-se aos esclarecimentos médicos acima prestados que a conduta da Vereadora **foge do escopo de seu**

⁸ NUCCI. Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16ª ed. Editora Forense, 2016.

mandato parlamentar, em nada tendo relação com sua atividade legislativa.

51. Ainda que se considere a conduta de Maria Letícia de dirigir em crise de sua doença preexistente como dotada de algum risco, a **atitude tida possui relação única e exclusiva na sua esfera particular**, e não na condição de parlamentar do Município de Curitiba. O que demonstra, por óbvio, a ausência de gravidade suficiente para gerar qualquer instauração de processo político-administrativo em face da legisladora.

52. Nesse ínterim, esclarece Celso Bastos (1999, p. 236) que o conceito de decoro parlamentar não é tão amplo que abarque qualquer forma de imoralidade, mas tão somente aquela que atente contra o prestígio do parlamento *“O que parece certo é que o constituinte não quis encampar toda e qualquer forma de moralidade, mas apenas aquela cuja lesão possa depor contra o decoro parlamentar, ou seja, contra a nobreza, a dignidade, cuja degradação possa influir no próprio conceito do Parlamento. “*

53. Ou seja, pode-se dizer que a quebra de decoro parlamentar *“não se trata de coisas que se passam no foro íntimo de cada um, mas de comportamentos e de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a própria reputação da instituição”*. (BIM, 2006, p, 14).

54. Essa exigência ocorre **porque não se pode admitir ou aceitar que o decoro parlamentar seja encarado como uma desculpa para cassar o mandato de um agente eleito pela maioria**, uma vez que o mandato dado pelo povo não pode ser usurpado pela maioria parlamentar sem que estejam presentes as hipóteses constitucionais.

55. Das considerações trazidas, pode-se extrair que o ato indecoroso, incompatível com o decoro parlamentar, é aquele cuja natureza viola o padrão ético e os valores morais da coletividade, vindo a comprometer a visão que o corpo social faz do Poder Legislativo. Nesse raciocínio, a prática de condutas impróprias por parlamentares, além das consequências imediatas para o próprio indivíduo, carrega como efeito colateral dano direto à imagem do Parlamento.

56. No presente caso, não é crível que se depreenda a mínima existência de quebra de decoro parlamentar, pois a conduta praticada pela **REPRESENTADA**, ainda que se possa considerar imprudente, não representou ofensa à reputação do Poder Legislativo.

57. Nas lições do brilhante doutrinador Tito Costa⁹ extrai-se ainda que:

“Em caso concreto, de cassação de mandato de Vereador, por “falta de decoro”, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que expressões imputadas como ofensivas e que poderiam caracterizar a falta de decoro não haviam sido empregadas durante a sessão da Câmara, mas fora do recinto dela. Assim, **não decorreram de conduta pública, mas pessoal.** ‘Ademais - diz o acórdão -, **não tiveram força de atingir a dignidade da Câmara**, porque já encerrada a sessão e porque, afinal, não carregavam conteúdo injurioso. Simples deslize, ao término da sessão.’ Daí a conclusão do aresto, com a qual concordamos plenamente, de que, no caso, ‘os motivos não se ajustam ao tipo definido como falta ético-parlamentar’”.

⁹ COSTA, Antonio Tito. **Responsabilidade de prefeitos e vereadores**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Letras Jurídicas, 2015. p. 338

58. Por fim, diante da ausência de violação aos dispositivos regimentais ou ainda, da **absoluta inexistência de prática de qualquer conduta abusiva no exercício da função**, não há que se falar em quebra de decoro parlamentar, tampouco na aplicação de qualquer sanção prevista regimentalmente para casos de quebra de decoro e ética parlamentar.

IV.3 DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR NÃO CONFIGURADA

59. A tipicidade dos atos imputados como indecorosos exige, além do enquadramento em alguma das hipóteses constitucionais, que ela efetivamente ocorra no mundo dos fatos. Para tanto, é precioso compreender, inicialmente, que o conceito de decoro parlamentar não é tão amplo, a ponto de abranger qualquer forma de imoralidade.

60. Depreende-se que o ato indecoroso, incompatível com o decoro parlamentar, é aquele cuja natureza viola o padrão ético e os **valores morais da coletividade, vindo a compreender a visão que o corpo social faz do Poder Legislativo**. Nesse raciocínio, a prática de condutas impróprias por parlamentares, além das consequências imediatas para o próprio indivíduo, carrega como efeito colateral dano direto à imagem do Parlamento.

61. No caso em análise, não é possível nem minimamente verificar a ocorrência de quebra de decoro parlamentar, pois a conduta praticada pela **DENUNCIADA não apresentou qualquer ofensa à reputação do Poder Legislativo de Curitiba/PR**.

62. Pode se dizer que não existiu uma opinião geral de reprovabilidade da conduta, uma vez que não há condutas impróprias e desrespeitosas a atentarem contra a imagem e reputação da Casa Legislativa; logo, não é cabível aos vereadores, com base no próprio foro íntimo, **reprimir uma conduta que não pode ser configurada, sequer minimamente, em quebra de decoro parlamentar.**

63. Desta forma, ante a ausência de violação ao dispositivo imputado, não há que se falar em quebra de decoro parlamentar, tampouco na aplicação de penalidades disciplinares, de modo que a única medida cabível é a improcedência do processo político-administrativo em curso, nos termos do inciso V, do art. 5º do Decreto-lei n. 201/67.

IV. SUBSIDIARIAMENTE. HIPOTÉTICO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR E RECONHECIMENTO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DESPROPORCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE GRADAÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

64. Na improvável hipótese de prosseguimento do presente procedimento e de se considerar ter havido algum ato de quebra de decoro nos fatos em exame - o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade - é indispensável perceber que, mesmo nesse caso, há que se ponderar que a aplicação das penalidades disciplinares deve respeitar as balizas normativas que o caso concreto demanda.

65. Assim, a fixação de penalidade de perda de mandato prevista no rito seguido por este procedimento se mostra completamente incabível, uma vez que a conduta aqui analisada não

possui gravidade e possibilidade de causar qualquer ofensa à honra do Parlamento.

66. Desta forma, qualquer condenação resultante em perda do mandato eletivo, conferido pela população curitibana, **representaria violação direta aos limites e critérios sancionatórios.**

67. Não discrepando desse entendimento, o Ministro Celso de Mello consignou¹⁰:

“É da essência de nosso sistema constitucional, portanto, que, onde quer que haja uma lesão a direitos subjetivos, não importando a origem da violação, aí sempre incidirá, em plenitude, a possibilidade de controle jurisdicional. A invocação do caráter interna corporis de determinados atos, cuja prática possa ofender direitos assegurados pela ordem jurídica, não tem o condão de impedir a revisão judicial de tais deliberações. Os círculos de imunidades de poder – inclusive aqueles que concernem ao Poder Legislativo – não o protegem da intervenção corretiva e reparadora do Judiciário, que tem a missão de fazer cessar os comportamentos ilícitos que vulnerarem direitos públicos subjetivos.”

68. É certo dizer que todas as decisões - na esfera judicial ou administrativa - que analisam a possibilidade de cassação de mandato eletivo, não devem se descuidar da regra de ouro do Estado Democrático, qual seja, a preservação da soberania popular, sobretudo porque, eventual autorização da cassação de mandato, e, portanto, contra majoritárias, cassam a verdadeira vontade popular conferida nas urnas pela maioria do povo.

69. Nesse aspecto, para assegurar a essência da própria democracia representativa, os princípios da proporcionalidade e da

¹⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: 2007

razoabilidade devem ser, indispensavelmente, considerados, impedindo que a pena mais grave, de última *ratio* (cassação de mandato) seja priorizada, em detrimento das sanções mais brandas, aplicáveis para o caso concreto.

70. Corroborando com a linha argumentativa exposta, destaca-se ainda, duas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, em que considerou, em um caso semelhante de processo político-administrativo, que a cassação do mandato pode considerar afronta ao princípio da proporcionalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DO MANDATO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **O Princípio da Proporcionalidade impõe a avaliação da necessidade e a adequação da medida sancionadora, sempre buscando aplicar as menos gravosas aos interesses sociais.** RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1062476-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.10.2013)
(TJ-PR - AI: 10624761 PR 1062476-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 15/10/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1225 11/11/2013)

71. Sabe-se que os padrões punitivos de reprovabilidade são carregados de intensa paixão e sensibilidade política, contendo grande carga axiológica, constituindo área em que o Judiciário normalmente não tem a sensibilidade necessária para dosar a pena. É por isso que somente em casos excepcionais, é que o

Judiciário está autorizado a ingerir na correção da intensidade da punição parlamentar.

72. Nessas hipóteses excepcionalíssimas, o Judiciário não deve substituir a pena aplicada pelo parlamento, mas declará-la desproporcional, determinando que a autoridade competente aplique outra que seja menos grave.

73. Ou como é o caso dos autos, o judiciário poderá reconhecer que os fatos que deram ensejo ao processo de cassação não se mostram, sequer em tese, suficientes para caracterizar possível quebra de decoro parlamentar e desse modo, inexistente a justa causa, não há validade o procedimento.

74. Portanto, ainda que haja o prosseguimento do procedimento, diante da evidente ausência de quebra de decoro parlamentar, não há como se aplicar a penalidade de perda de mandato parlamentar à **REPRESENTADA**, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. ROL DE TESTEMUNHAS

75. **HENRY KOITI SATO**, brasileiro, médico, CRM n. 19.869, com endereço funcional na Rua General Mário Tourinho, n. 1.805, cj. 504, no Município de Curitiba, Estado do Paraná e com endereço eletrônico satohenry@gmail.com;

76. **SUSIANE DO ROCIO BRICHTA**, brasileira, médica, CRM n. 16.711, com endereço funcional na Avenida Vicente Machado, n. 1.310, CEP 80.420-011, no Município de Curitiba, Estado do Paraná;

77. **RAFAELLA RIESEMBERG DE SOUZA**, brasileira, residente na Avenida da República, n. 6.390, portadora do RG n. 124186994, inscrita no CPF sob o n. 099.969.779-00;

78. **VANESSA DE SOUZA LIMA DALBERTO**, brasileira, residente na Avenida Silva Jardim, n. 314, apto. 32, Rebouças, no Município de Curitiba, Estado do Paraná e inscrita no CPF sob o n. 033.284.599-01;

79. **EDNA DOS SANTOS SOUSA**, brasileira, residente na Rua Monteiro Lobato, n. 296, no Município de Curitiba, Estado do Paraná e inscrita no CPF sob o n. 154.098.257-21;

80. **POLLIANA SCHIAVON**, brasileira, advogada, portadora do RG nº 6.993-574-5 e inscrita no CPF nº 028.780.699-51, residente e domiciliada na rua Coronel Amazonas Marcondes, 1400, ap, 14B, Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80.035-230; e

81. **NAHOMI HELENA DE SANTANA**, brasileira, advogada, solteira, inscrita no CPF sob o n. 077.700.569-77, residente na Rua Ângelo Zamir Biassi, n. 114, Atuba, Curitiba/PR.

VI. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

82. Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento desta defesa prévia, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do art. 34 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba; e

- a. A reconsideração do prosseguimento da Representação apresentada ante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com seu devido **arquivamento**;
- b. Caso haja o prosseguimento, no mérito, sejam julgados improcedentes todo os pedidos deduzidos na Representação, tendo em vista não comprovação da prática de quebra de decoro parlamentar pela **REPRESENTADA MARIA LETÍCIA FAGUNDES**;
- c. Na eventual hipótese de alguma procedência do presente procedimento, que jamais seja aplicada a penalidade de cassação do mandato;

83. Por fim, requer que todas as intimações, sejam realizadas por intimação pessoal e por meio eletrônico, no e-mail institucional da **REPRESENTADA** e em nome do advogado GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB-PR nº 21.989), com endereço eletrônico intimacoes@gsgadvocacia.com.br, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de February de 2024.

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
OAB/PR 21.989

FERNANDA BERNARDELLI MARQUES
OAB/PR 105.327